

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO Nº	: 14668-4/2010
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT
ASSUNTO	: DISTRATO/RESCISÃO – ADMISSÃO DE PESSOAL
PRETÉRITO GESTOR	: AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL
ATUAL GESTOR	: PEDRO HENRY NETO
RELATOR	: CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICA	: MOISÉS PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário

Em atendimento ao disposto nos artigos 71 da Constituição Federal e 47 da Constituição Estadual, bem como nos artigos 90 e 201 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresentamos Relatório Técnico, acerca do Termo de Distrato de Contrato Temporário, realizados no 1º Quadrimestre/2010, provenientes do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2009, protocolizado sob o nº 218391/2009, da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso.

1 - PRELIMINARMENTE

1.1. - Da análise dos Pressupostos de Admissibilidade

Colhendo da análise dos documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, constatamos que os documentos enviados estão em consonância com o manual supracitado, conforme conclusão deste relatório.

1.2. - Da análise quanto a tempestividade

Atos de Admissão do 1º quadrimestre	31/05/10
Ofício de Recebimento no TCE e Protocolo nº 14668-4/2010	12/07/10
Espaço Temporal à destempo	42 (quarenta e dois) dias

Com efeito, estribado no binômio: contatações fáticas, consoante o quadro acima delineado, e em face do disposto no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009, restou assente que as documentações encontra-se **INTEMPESTIVA**.

2 – MERITUM CAUSAE – DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, consignamos que o presente feito, trata-se de Termo Aditivos de Servidores Temporários advindos do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2009 – Processo nº 218391/2009, referentes ao 1º Quadrimestre/2010, cujo rol encontra-se abaixo perfilados:

2.1. - Rol dos Contratos Temporários prorrogáveis através dos Termos Aditivos

CONTRATO Nº	TERMO ADITIVO	NOME	CARGO/FUNÇÃO	Encerramento
299/2009	298/2010	CINTIA MARA DE AMORIM GOMES NAKATA	Profissional Nível Superior	31/12/10
550/2009	255/2010	CIRO PINHEIRO JUNIOR	Técnico do SUS	31/12/10
275/2009	140/2010	CLAUDINEY ALVES MARTINS	Técnico do SUS	31/12/10
277/2009	159/2010	EDIVALDO PEREIRA GOMES	Técnico do SUS	31/12/10
276/2009	155/2010	EMERSON LUIZ DE AMORIM	Técnico do SUS	31/12/10
320/2009	422/2010	LAFAYETTE OLIVEIRA ROCHA	Técnico do SUS	31/12/10
298/2009	297/2010	LIRIA MASSUDA CAVALCANTI MELLO	Profissional do SUS	31/12/10
272/2009	126/2010	OLIVER GUILHERME DA SILVA	Profissional Niv. Superior do SUS	31/12/10

503/2009	156/2010	PAULO CESAR DE FIGUEIREDO	Profissional Niv. Superior do SUS	31/12/10
274/2009	137/2010	SILVIO LUIZ SOARES	Técnico do SUS	31/12/10
302/2009	305/2010	VENICIUS NASCIMENTO DA COSTA	Técnico do SUS	31/12/10
393/2009	299/2010	WAGNER FELIX BISPO	Técnico do SUS	31/12/10

2.2. - Do trânsito em Julgado do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2009 – Processo nº 218391/2009

Nesse diapasão, em consulta, ao CONTROL'P, depreende-se que o Processo Principal, sob o nº 218391/2009, que trata do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2009, já foi objeto do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM, constando da parte dispositiva o seguinte:

“ACÓRDÃO N.º 988/2011

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 003/2009. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 21.839-1/2009.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 43, inciso I, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 90, § 4º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer n.º 8.973/2010 do Ministério Público de Contas, em CONHECER o Processo Seletivo Simplificado n.º 003/2009, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão do Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral; determinando ao atual gestor que: **1) não prorroque esses contratos; 2) abstenha-se de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade e nem retratam situações urgentes;** e, 3) no caso de ser legítima a realização de processo seletivo, que a avaliação seja feita de maneira objetiva, a fim de evitar questionamentos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2011*

da Secretaria de Estado de Saúde, para averiguar se as medidas necessárias foram adotadas, caso contrário, as punições cabíveis deverão ser tomadas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI e WALDIR JÚLIO TEIS. Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ALENCAR SOARES, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro DOMINGOS NETO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR”.

(grifei).

2.3. - Das Infringências - Achados/irregularidades

Com efeito, basilando nas determinações constantes do r. Acórdão acima epigrafado, restou simplório que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso ao aditar a prorrogabilidade dos Servidores Temporários acima perfilados, advindos do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2009 – Processo nº 218391/2009, referentes ao 1º Quadrimestre/2010, incidiu em nítida e flagrante as determinações constantes no r. Acórdão nº 988/2011.

Destarte, ainda cotejando as determinações contidas no r. Acórdão nº 988/2011, acima epigrafado, restou assente a necessidade de suscitar o Conselheiro Relator das Contas do exercício de 2011, da Secretaria de Estado de Saúde, através daquela competente equipe de auditoria preventiva, a fim de averiguar se as medidas necessárias foram adotadas.

Nesse sentido, em consulta ao Banco de Dados desta egrégia Corte de Contas, denominado CONTROL'P, este informa que o relator preventivo está a cargo do Conselheiro Humberto Bosaipo. Entretanto, em face do impedimento legal deste, a cargo

do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima.

3 – CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Denegação de Registro dos Termos Aditivos, constantes do rol delineado no item 2.1.
- b) Aplicação de multa pela intempestividade no envio do Termo Aditivos, efetuados no 1º Quadrimestre de 2010, nos termos do artigo 289, VIII, do Regimento Interno-TCE.
- b) Ato contínuo, que seja encaminhado cópia desta, a competente equipe técnica de auditoria preventiva a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso - Conselheiro Humberto Bosaipo. Entretanto, em face do impedimento legal deste, a cargo do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 23/05/2011

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 14668-4/2010
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT
ASSUNTO : DISTRATO/RESCISÃO – ADMISSÃO DE PESSOAL
PRETÉRITO GESTOR : AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL
ATUAL GESTOR : PEDRO HENRY NETO
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICA : MOISÉS PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 23/05/2011

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal